



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.721010/2015-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.327 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente MONTHERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

TERMO DE INDEFERIMENTO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou a situação fiscal no prazo legal, não pode ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **06-58.609**, proferido pela 7ª Turma da DRJ/CTA, que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional constante nos autos.

Tratam-se de 21 débitos: 6 débitos de código de receita 8109 (PIS) com período de apuração de 02/2013 a 08/2014, 7 débitos de código de receita 2172 (COFINS) com período de apuração de 02/2013 a 08/2014, 4 débitos de código de receita 2089 (IRPJ) com período de apuração de 03/2013 a 03/2014 e 4 débitos de código de receita 2372 (PIS) com período de apuração de 03/2013 a 03/2014.

Cientificada do indeferimento de seu ingresso no Simples Nacional, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que parcelou seus débitos e que pagou, de boa fé, a primeira parcela em 15/01/2015 com a data limite equivocada. Aduz que corrigiu seu erro o mais rápido que pôde. Então, requer o acolhimento de sua manifestação e sua inclusão no Simples Nacional.

O pleito foi analisado pela DRJ em Curitiba que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

TERMO DE INDEFERIMENTO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou a situação fiscal no prazo legal, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em litígio

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

No mérito, em que pese compreendermos a insatisfação da Recorrente, fato é que não existe controvérsia quanto à existência de um débito exigível, devendo o acórdão recorrido ser mantido em seus termos:

Trata-se de indeferimento ao Simples Nacional em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, o qual dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Acerca do prazo de que dispõe o interessado, a cada ano, para realizar a opção pelo Simples Nacional, o § 2º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, assim dispõe:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

*§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.*

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial na Resolução n.º 94, de 29/11/2011, cujo artigo 6º assim estabelece:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(...)

No caso, conforme Informação Fiscal constante dos autos, verifica-se que o parcelamento citado pela defendente foi cancelado por falta de pagamento. Além disso, consta também que os débitos constantes no TI foram corretamente parcelados apenas em 26/02/2015, com primeiro pagamento em 05/03/2015. Portanto, já fora do prazo legal, que encerrou-se no último dia útil de janeiro de 2015.

Assim, tem-se que os débitos em tela não foram totalmente regularizados no prazo legal.

Quanto à alegação de que teria agido de boa-fé, é certo que este argumento não tem o condão de afastar as obrigações legais a que todos estão sujeitos. Saliente-se que às autoridades administrativas tributárias, (lançadoras e julgadoras), é vedado agir de forma diversa àquela estipulada em lei, não podendo dela se desvencilharem sob pena de responsabilidade funcional. Nem poderia ser diferente, vez que a atividade do servidor da Administração Pública é meramente executiva, não o desonerando do fiel cumprimento das leis, por força do princípio da legalidade previsto no art.37 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, julgo a manifestação de inconformidade improcedente e mantenho o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em tela.

Ante todo o exposto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

